AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.373 - DF (2019/0122336-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S) - DF025984
		CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
		JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO - DF040191
		IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES - DF023623
		ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO - DF041039

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INOMINADA. RECONVENÇÃO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** VIOLAÇÃO ART. 397 DO CC. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado ajuizou ação inominada (e-STJ, fls. 2-11) e a agravante apresentou reconvenção (e-STJ, fls. 175-182), tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos do primeiro e parcialmente procedentes os da segunda (e-STJ, fls. 581-585).

Interposto recurso de apelação pelo ora agravado, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento (e-STJ, fls. 792-810).

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram rejeitados (e-STJ, fls.849-856).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; e 397 do CC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 887-893).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial por não vislumbrar a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e em virtude da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 909-922 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 929-934 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre asseverar que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão da parte recorrente. Não há, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.
> 1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral in re ipsa. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2.1. No caso em tela, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada

> nas instâncias ordinárias sobre a inexistência de circunstâncias outras a comprovar o dano sofrido. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 2.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1666231/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. DOCUMENTO. PRAZO. ARQUIVAMENTO. RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. EQUIPAMENTO. ENTREGA E INSTALAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
> 3. A lei não admite a renúncia antecipada aos efeitos da prescrição, mas somente depois de exaurido o prazo correspondente. Precedente.
> 4. O tribunal local, após a análise das provas, concluiu pela existência da dívida. Rever tal posicionamento atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1365839/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Destaca-se que o Tribunal estadual, quando do julgamentos dos embargos de declaração manifestou-se sobre o ponto questionado pela ora agravante, esclarecendo que (e-STJ, fls. 854-855):

> No presente recurso, a embargante sustenta que o acórdão da 2ª Turma Cível foi omisso. Aduz que o decisum deixou de se manifestar quanto à aplicação do art. 397 do Código Civil. Sustenta que os juros de mora deveriam incidir a partir da interpelação extrajudicial, em razão da constituição em mora do embargado. Afirma que, no presente caso, o embargado foi notificado da dívida em 05/11/2015, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir desta data.
> Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material.
> Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração

> consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide." (EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007).
> A omissão ocorrerá quando desconsiderados fatos ou fundamentos alegados pelas partes e o decisum se assentar em premissa diversa, ou na contradição entre' si ou um e outro, mas que balizaram o julgamento.
> Ainda que haja fundamento da parte não expressamente examinado pela decisão não significa que há omissão apta a ensejar provimento dos embargos de declaração.
> Pois bem, no que toca às alegações de omissão, tais argumentos não merecem prosperar.
> O aresto foi claro ao estabelecer que, em se tratando de obrigação decorrente de'relação contratual, nos termos no art. 405 do Código Civil, os juros de mora, no presente caso, devem incidir a partir da data da citação na reconvenção.
> Deve-se atentar ao disposto no Art. 405 do Código Civil, segundo o qual "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Além disso, há previsão também no Código de Processo Civil quanto ao termo 'inicial dos juros de mora no Art. 240: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (grifei).
> Considerando que o caso em apreço versa sobre responsabilidade contratual, é certa a aplicação dos referidos dispositivos.
> Além disso, a obrigação imposta ao embargado ocorreu quando do julgamento de procedência da reconvenção, assim, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação válida na reconvenção, nos termos do Código Civil.

Em relação ao termo inicial dos juros, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ, fl. 809):

> Com efeito, em se tratando de obrigação decorrente de relação contratual, nos termos no art. 405 do Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação na reconvenção, quando não houver data de vencimento.

Verifica-se que a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, especificamente em relação ao fato de tratar-se de obrigação decorrente de relação contratual, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator